

## PORTARIA Nº 04/2000

**Cria o Núcleo Interprofissional de Orientadores de Liberdade Assistida junto à 2ª. V.I.J.**

**O DOUTOR GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Rio de Janeiro**, por nomeação e designação na forma da lei, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** o Estatuto da Criança e do Adolescente–ECA (Lei Federal nº 8069/90, de 13/07/90, particularmente no que se refere aos Artigos 90, 91, 118, 119;

**Considerando** a política adotada por este Juízo de se aplicar com mais intensidade as medidas sócio-educativas em meio aberto, com o objetivo de alcançar um resultado ressocializador mais eficiente;

**Considerando** ser a medida de Liberdade Assistida a medida em meio aberto que proporciona uma maior amplitude de atendimento e assistência ao adolescente e sua família;

**Considerando** que os modelos de execução dessa medida até hoje tentados não geraram resultados desejados, seja pelo não aparelhamento do Judiciário, seja pela excessiva ingerência de órgãos governamentais;

**Considerando** a necessidade de implantação de um programa de formação continuada de recursos humano empregados nas atividades de acompanhamento, controle e avaliação de medidas sócio-educativas, em particular a Liberdade Assistida;

**Considerando**, finalmente, que a delegação de atividades executivas, ao setor público ou privado, sob supervisão do Judiciário, pode ser a fórmula gerencial adequada para garantir a plena reeducação dos autores de atos infracionais,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica **criado o Núcleo Interprofissional de Orientadores de Liberdade Assistida** junto à 2ª. V.I.J., vinculado ao DIMOS.

**Artigo 2º** - O Núcleo tem como objetivo a execução direta e/ou coordenação e o acompanhamento das atividades do Orientador de Liberdade Assistida que atuará junto ao adolescente e seus responsáveis durante o cumprimento da medida.

**Artigo 3º** - As atividades do Núcleo serão paralelas às outras atividades já desenvolvidas pelo Serviço de Liberdade Assistida, vinculado ao Serviço Social deste Juízo, devendo ambos os setores desenvolver seus trabalhos de forma articulada, independente e harmônica, sempre em busca da integração operacional.

**Artigo 4º** - O Núcleo considerará como atribuições do Orientador, além das relacionadas no art. 119 da lei no. 8.069/90:

**I- Identificar**, junto à família do adolescente, in loco, sempre que possível, as questões intrínsecas (relacionamento dos membros entre si, relações afetivas, afinidades, etc) e extrínsecas (como é prestada a assistência material, educacional e moral, qual a influência da família no comportamento do adolescente, qual a sua contribuição com o trabalho desenvolvido pelo Juizado, compromissos da família com o projeto de vida do adolescente, etc) que interfiram no processo sócio-educativo.

**II- Incentivar** a frequência escolar e identificar, in loco, sempre que possível, as relações de adolescente com a escola (desempenho, frequência, participação, motivação, aproveitamento, comportamento, importância do estudo na vida do adolescente e eventuais dificuldades) e as relações da escola com o adolescente (processo educativo, condições de infra-estrutura materiais e humanas, relações do adolescente com seus educadores, alunos e demais funcionários, etc).

**III- Cooperar** para que o adolescente habilite-se profissionalmente de acordo com seus anseios e aptidões, e consiga inserir-se no mercado de trabalho regularmente, observando-se as restrições legais (Arts. 60 e 69 da lei no. 8.069/90), utilizando-se, se necessário, dos cursos oferecidos por este juízo através de convênios e de outros recursos para tal fim, atuando sempre em busca de uma integração operacional e funcional interna e externa. Uma vez inserido no mercado de trabalho zelar pela efetividade do cumprimento dos direitos trabalhistas.

**IV- Promover** a integração e utilização de recursos comunitários (dentre outros: escolas, áreas de lazer, clubes, centros de saúde, estúdios, igrejas, clubes de serviços) governamentais ou não, no cotidiano do adolescente e sua família, interferindo positivamente no processo sócio-educativo.

**V- Detectar** as situações de risco ou de ameaça de risco envolvendo o adolescente e seus responsáveis, providenciando, sempre que possível, as medidas de proteção disponibilizadas, relatando todas as ocorrências.

**VI- Zelar** para que as restrições impostas na sentença e/ou constantes da Lei e outros atos normativos emanados pelo Juízo da execução, sejam efetivamente cumpridas, comunicando todas as anomalias ao Juiz, através de relatório.

**VII- Apresentar** relatórios bimensais, sem prejuízo dos relatos emergenciais porventura necessários, indicando o processo evolutivo da integração social do adolescente, enfocando, obrigatoriamente, todo o trabalho desenvolvido, além da abordagem a respeito do rompimento do adolescente com a prática delituosa e sua adaptabilidade na execução da medida (cumprimento das obrigações impostas), sugerindo a modificação da medida ou, no relatório final, a sua extinção, alteração ou prorrogação.

**Artigo 5º** - Os servidores da 2ª. V.I.J. que forem designados para o Núcleo Interprofissional de Orientadores de Liberdade Assistida poderão propor parcerias e convênios com a sociedade civil, objetivando a formação de um quadro de Orientadores Sociais Voluntários.

**§1º** - As parcerias e convênios a que se refere o caput deste Artigo deverão ser elaborados em comum acordo com as instituições parceiras e submetido à apreciação do MM. Juiz Titular da 2ª V.I.J..

**§2º** - As instituições parceiras deverão, quando solicitadas, colaborar com as ações do Núcleo, podendo desenvolver atividades de capacitação de recursos humanos e/ou participar do acompanhamento e execução das medidas de Liberdade Assistida.

**§3º** - Para a realização de suas atividades poderão ser criados grupos de trabalho específicos visando a participação das entidades parceiras ou conveniadas, mediante ato do MM. Juiz Titular da 2ª V.I.J..

**Art. 6º** - O Orientador Social Voluntário será admitido mediante prévio treinamento, rigoroso processo seletivo e termo de compromisso firmado no sentido de desempenhar fielmente as atribuições que lhe forem destinadas e não se afastar, em hipótese alguma, das determinações e das formas de atuação deste Juízo.

**Parágrafo Único** - O Orientador Social Voluntário será acompanhado pelo Núcleo criado pelo presente ato normativo, sendo obrigatória a sua participação em reuniões periódicas e cursos de aperfeiçoamento e apresentação de relatórios referentes a atuação e desempenho do mesmo, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas nos Arts. 357 a 360 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

**Artigo 7º** - O Núcleo apresentará, trimestralmente, sucinto relatório conjunto dos adolescentes que estão em atendimento, sem prejuízo dos relatórios individuais destinados aos autos do processo, para reavaliação da medida.

**Artigo 8º** - O Núcleo poderá elaborar cartilhas, informes ou similares com a finalidade de divulgação, orientação e esclarecimentos, consignando os objetivos do trabalho do Orientador.

**Parágrafo Único** - São, dentre outros, objetivos do trabalho do Orientador:

**I - Desenvolver** ações básicas de apoio, auxílio, assistência e orientação ao adolescente e seu grupo familiar. Estas ações deverão, sempre que possível, ser discutidas com o adolescente para que este comece a executar o processo de escolhas e conseqüente responsabilidade.

**II - Desempenhar** as atividades que possibilitem ao adolescente, modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito, sem perder a própria individualidade, posicionando-se como um facilitador de descobertas pessoais do adolescente.

**III - Levar** o adolescente a descobrir e assumir seu papel construtivo na sociedade.

**IV - Desenvolver** um trabalho pedagógico direcionado a interferir na realidade social do adolescente, no resgate de suas potencialidades e ao reconhecimento dos seus direitos de cidadão.

**V - Promover** um processo de descobertas pessoais do adolescente que possibilite encontrar novas alternativas de vida, que conduzam à modificação do seu modo de proceder, e de rompimento com a prática delituosa.

**VI - Levar** o adolescente a descobrir seu papel construtivo na sociedade e à elaboração de um projeto de vida que proporcione superar as dificuldades as quais passa, adotando, por meios legais, formas de lutar por sua sobrevivência.

**VII - Incentivar** a frequência escolar, por considerar-se que a baixa ou nula escolaridade reduz as possibilidades de engajamento no mercado de trabalho.

**VIII - Cooperar** para que o adolescente se habilite profissionalmente, consiga inserir-se no mercado de trabalho em condições igualitárias e estimulantes para o seu projeto de vida.

**IX - Contribuir** para evitar condições de trabalho prematuro, abusivas ou de exploração. Neste aspecto estará colaborando para a supervisão de preceitos legais contidos no estatuto a respeito do trabalho do menor (Art. 62 a 69 do E.C.A.).

**X - Tornar-se** uma referência ética para o adolescente, compartilhando com o mesmo a construção de sua cidadania e rompendo com a trajetória de transgressão à Lei.

**Art. 9º** - É vedada a divulgação, por qualquer forma, dos atos processuais, decisões judiciais, pareceres, laudos ou estudos sociais referentes ao adolescente autor de ato infracional, bem como a entrega dos autos do processo ou cópias dos mesmos ao Orientador Social Voluntário.

**Art. 10º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições internas em sentido contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2000.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA**  
*JUIZ DE DIREITO*